



Número: **0602467-46.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA - ELEICAO 2022 SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados                       |
|--|---------------------------------|
| SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA<br>(REQUERENTE)                                |                                 |
|  | VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2022 SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE<br>BOGEA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE) |                                 |
|  | VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO) |

| Outros participantes                            |  |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 18195427   | 12/06/2023<br>17:53 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602467-46.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS**

**REQUERENTE:** SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA

**ADVOGADA:** DRA. VIVIANE SILVA CUTRIM – OAB/MA 9.301

**RELATOR:** JUIZ ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIO FINANCEIRO. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. FORNECEDORES. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.**

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não prejudicou a higidez das contas, uma vez que não impediu a fiscalização e controle por esta justiça especializada.
2. Ao prestador de contas não se pode exigir análise prévia da capacidade operacional dos seus fornecedores contratados para atuar em sua campanha. Necessário um procedimento próprio para apuração por órgão diverso da Justiça Eleitoral.
3. A omissão de despesa eleitoral de valor irrisório em termos absolutos e percentuais é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas,



ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados no momento oportuno, é falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não impede a fiscalização por parte desta Justiça Especializada.

5. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando-se a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 168,16, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023.

**ANDRE B. P. SANTOS**

Juiz Relator

---

## RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PATRIOTA.

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 10/10/2022 (IDs 18004372 a 18004278).

Publicado o edital (ID 18009778), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18012425).

O candidato, em 02/11/2022 (Ids 18060067 a 18059973), apresentou prestação de contas retificadora.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (ID 18054776) sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades, ao que,



devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação e novos documentos (IDs 18104778 a 18104922).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18128743), opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, recomendando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 168,06 (cento e sessenta e oito reais e seis centavos) relativo às irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 18141615), sugerindo determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional no importe de R\$ 168,06 (cento e sessenta e oito reais e seis centavos).

Eis o relatório.

---

## VOTO

### II. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado principalmente à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/1997.

### III. Irregularidades e/ou impropriedades.

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o setor técnico, em parecer conclusivo (ID 18128743), apontou que subsistiram inconsistências e/ou irregularidades. Passo ao exame de cada uma.

#### 3.1. Entrega extemporânea dos relatórios financeiros de campanha.

No caso, em relação às receitas financeiras do prestador, o parecer conclusivo (ID 18128743) registrou o seguinte: em 12/09/2022, houve doação realizada pela direção nacional da agremiação partidária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo ocorrido o envio do relatório financeiro na data de 01/11/2022, o que implicaria “inconsistência grave”.

Em manifestação (ID 18104778), o prestador alegou que “houve um único relatório enviado de forma intempestiva, sendo enviado em 20/09/2022. Apresentação dos aludidos Relatório mesmo que extemporâneo não causou prejuízo a análise, tão pouco afeta a confiabilidade dos documentos apresentados.”

Com efeito, o envio da informação ocorreu somente cinquenta dias depois da doação, em desacordo com o prazo determinado pela legislação eleitoral. Entretanto, compete ao órgão



jugador analisar, no caso concreto, se o atraso na entrega do relatório financeiro trouxe efetivo prejuízo para a fiscalização contábil do recebimento de recursos pelo prestador e para a transparência das contas para o público em geral.

Dispõe o art. 28, §4º, I, da Lei nº 9.504/1997, repetido pelo art. 47, caput, I, da Resolução TSE 23.607/2019:

*Art. 28. [...].*

*§ 4º. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

Divisada a inobservância àquela norma, orienta o art. 47, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE 23.607/2019:

*Art. 47. [...].*

*§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.*

*§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, caput e § 2º, desta Resolução.*

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal, em recente julgamento, assim se manifestou:

*1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha constitui irregularidade que não compromete a lisura e a fiscalização das contas porquanto não impede a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico.*

*[...]*

*3. Contas aprovadas com ressalvas.*



(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060212280, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2022)

Assim, entendo que a falha na pronta disponibilização dos relatórios financeiros não conduz imediatamente à desaprovação das contas, pois as respectivas informações podem ser retificadas posteriormente. Nessa linha, no que diz respeito a eventual prejuízo à fiscalização contábil dos recursos recebidos, não o vislumbro. Isso pelo fato de que o repasse foi devidamente informado a essa Justiça Eleitoral, pois com o recebimento do recurso houve a efetiva comprovação da sua aplicação, não restando falha na apuração contábil.

De toda forma, ainda restou certo prejuízo à transparência, na medida em que a intenção da legislação não é apenas clareza na movimentação financeira, mas também o seu acompanhamento pelo público. Todavia, o prejuízo trazido com a intempestividade na apresentação das informações merece, nesse quesito, apontamento de ressalvas no julgamento das contas por ser considerada falha formal pela atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

### 3.2. Realização de despesas junto a fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Através da integração do módulo de análise do SPCE, da base de dados da Receita Federal e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizada em 22/11/2022, o parecer técnico conclusivo apontou a realização de uma despesa efetuada com o fornecedor B DA S DE SOUSA LTDA, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sobre o qual foram constatados indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Quanto a esta irregularidade, entendo que não se pode exigir do prestador de contas a análise prévia da capacidade operacional dos seus fornecedores contratados para atuarem em sua campanha. Seria necessário um procedimento próprio para apuração por órgão diverso da Justiça Eleitoral.

Portanto, o fato, por si só, não se mostra suficiente a ensejar a rejeição das contas, haja vista que não afeta o seu controle e transparência, razão pela qual não o reconheço como irregularidade grave.

### 3.3. Gastos eleitorais registrados em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais.

A legislação eleitoral prevê, no art. 47, § 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019, que a ausência de entrega da prestação de contas parcial ou sua apresentação de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

No caso específico, acerca da irregularidade apontada, o parecer conclusivo detectou o registro de 10 (dez) lançamentos de pagamentos feitos, dos quais 08 (oito) a pessoas físicas e 02 (duas) a pessoas jurídicas, em datas anteriores àquela prevista para a apresentação da prestação de contas parciais.



É sabido que o candidato tem por obrigação apresentar suas contas parciais, visando permitir a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral, concomitante com a sociedade. No presente caso, apesar da irregularidade apontada, todos os gastos foram devidamente declarados e submetidos à fiscalização desta Justiça Especializada, não comprometendo a regularidade das contas, muito menos afetando a confiabilidade e a transparência da presente prestação.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema:

*17. O registro do recebimento de doações e/ou despesas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais é irregularidade de caráter meramente formal, que não compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas, não autorizando a rejeição das contas. (...)*

*25. Contas aprovadas com ressalvas. Determinado recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060175811, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)*

O TSE também já sedimentou entendimento de que tal inconsistência não indica, necessariamente, a desaprovação das contas. Nesse sentido:

*Na linha da exegese aplicável para as Eleições 2016, **aferível a gravidade da irregularidade relativa à omissão de informações nas contas parciais no momento da prestação de contas final**, porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado e examinado dentro do conjunto contábil das contas. Inteligência do art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 276-54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018) (grifei)*

Desse modo, ante a ausência de prejuízo à fiscalização contábil por parte desta Justiça Eleitoral, afasto o apontamento do item como irregularidade grave a atrair a desaprovação das contas.

#### 3.4. Omissão de despesas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outra irregularidade apontada pela unidade técnica diz respeito à omissão de despesas realizadas no valor de R\$ 168,16 (cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) sem a devida comprovação, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, haja vista não constar comprovação da utilização de recursos da conta bancária para seu pagamento, em desacordo com o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*



*I - pelas seguintes informações:*

*(...)*

*g) receitas e despesas, especificadas;*

Dito isto, não obstante a irregularidade apontada ser contrária ao disposto na legislação eleitoral, corresponde a apenas 0,03% (três centésimos por cento) do valor total de gastos, R\$ 549.773,16 (quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), não trazendo prejuízo à análise contábil, pois insignificante e incapaz de influir no seu resultado. Dessa forma, aplico os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando o apontamento do presente subitem como irregularidade grave apta a atrair desaprovação das presentes contas.

Nesse sentido:

*2. Caso em que a omissão de gastos detectada ostenta valor diminuto e não alcança sequer 9% do total de gastos registrados na prestação de contas, razão pela qual, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é o caso de aprovação com ressalvas.*

*[...]*

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 060038295, Acórdão, Relator(a) Des. Lino Sousa Segundo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 320, Data 06/12/2022)*

Por todo o exposto, a despeito da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que afastaram o julgamento pela desaprovação das contas, determino o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, caput, § 1º (inciso VI) e § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

### **III. Conclusão.**

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas de SÉRGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de **restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 168,16** (cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

É como voto.



São Luís/MA, 22 de maio de 2023.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.\*\*\*.\*\*\*-82 em 15/06/2023 16:05:12

Número do documento: 23061217533490200000017664234

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061217533490200000017664234>

Assinado eletronicamente por: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS - 12/06/2023 17:53:37